

SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS
Despacho n.º 853/2011 de 25 de Julho de 2011

Na sequência da fixação, por regulamentação comunitária, das quotas de captura de goraz (*Pagellus bogaraveo*) atribuídas às frotas de pesca da União Europeia, a Região Autónoma dos Açores estabeleceu, através da Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março, os volumes totais das capturas permitidas da espécie marinha em causa para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, tendo em conta a atribuição a Portugal, na Subzona X da classificação estatística CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, de uma possibilidade de pesca global daquela unidade populacional, no ano de 2011, de 1.116 toneladas.

Tal quota, destinada à frota de pesca da Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a actividade tradicional das embarcações nacionais, permitiu a repartição das possibilidades de pesca pelo universo de embarcações de cada uma das parcelas do arquipélago, embora a citada Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março, tenha deixado a adopção de medidas de gestão mais rigorosas e mais adequadas à nossa realidade insular – através da repartição da quota das diferentes ilhas pelas embarcações que nelas mantêm os seus portos de registo e/ou armamento – para despacho do membro do Governo responsável pelas pescas, o qual veio a assumir o número 657/2011, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 100, de 24 de Maio de 2011.

Encontrando-se, assim, distribuídas pelas embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago as quotas de goraz relativas à Subzona X do CIEM respeitantes às nove ilhas dos Açores, e ficando a partir de então conhecidas as possibilidades de pesca singulares, por conjunto de identificação, passou a ser promovido o controlo de capturas, com base nos dados disponibilizados ao membro do Governo responsável pelas pescas, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A..

Ora, tendo em conta os actuais volumes de capturas acumulados, considerando a necessidade de ser assegurada a utilização plena da quota definida pelo Regulamento (CE) n.º 1225/2010, do Conselho, de 13 de Dezembro de 2010, nos termos, aliás, do disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março, e atendendo à margem de capturas subsistente para todo o universo da frota registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, afigura-se conveniente abrir a pescaria às embarcações de pesca locais e costeiras, embora limitando o volume máximo de capturas, por conjunto de identificação, a um máximo de 30 toneladas, para o ano de 2011.

Mantendo o espírito que norteou a assumpção das regras vertidas na citada Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março, mantém-se inalterada a proibição de manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenamento, exposição, colocação à venda ou venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

Com vista ao estabelecimento das medidas definidas neste despacho foi, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março, obtido parecer prévio da Federação das Pescas dos Açores.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, nos termos do n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º, alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de Novembro, e do artigo 14.º, n.º 3, da Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 18, de 27 de Janeiro, o seguinte:

1 - Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e, consequentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, é disponibilizada a totalidade das quotas definidas por conjunto de identificação não utilizadas ou não esgotadas a todas as embarcações classificadas como de pesca local e como de pesca costeira constantes do Despacho n.º 657/2011, de 24 de Maio, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5.

2 - Para efeitos do presente despacho, e nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março, são adicionadas, ao anexo IV do Despacho n.º 657/2011, de 24 de Maio, a nova embarcação SR-760-L “Ponta da Fraga” por substituição da embarcação LP-715-L “Santo André”, ao anexo V a embarcação nova SG-277-C “Rinquinho”, por substituição da embarcação SG-247-L “Biscoitinho”, ao anexo VII a nova embarcação AH-858-L “Coruja” por substituição da embarcação AH-717-L “Ruvi”, e ao anexo VIII do mesmo as novas embarcações PD-645-L “Felícia” por substituição da embarcação PD-361-L “Lúcia Maria Martins” e a PD-646-L “Letícia Moniz” por substituição da embarcação PD-88-L “São Plácido”.

3 - Para efeitos do presente despacho, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março, são adicionadas, ao anexo VII do Despacho n.º 657/2011, de 24 de Maio, as embarcações AH-584-L “Diva” por substituição da embarcação AH-837-L “Maria Albertina”, e a embarcação AH-757-L “Saraiva”, por partilha de quota de goraz com a embarcação VV-48-L “Mestre Arlindo”, e ao anexo VIII as embarcações PD-657-L “Jesus Luz do Mundo” e a PD-658-L “Nelson e Raul”.

4 - Nos termos do disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março, é proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

5 - Cada embarcação do segmento de frota local e do segmento de frota costeira abrangida, quanto a nova possibilidade de pesca, pelo disposto no n.º 1, não pode ultrapassar o limite máximo de capturas de goraz de 30.000 kg, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2011.

6 - O volume das capturas de goraz efectuadas na Subzona X do CIEM por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente, por meios electrónicos, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo responsável pelas pescas, conforme estabelece o artigo 8.º, n.º 1, da Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março.

7 - Logo que se preveja estar a ser atingida a possibilidade de pesca anual de goraz de 1.116 toneladas, o membro do Governo responsável pelas pescas proíbe, por despacho, a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado na Subzona X do CIEM relativamente à totalidade da frota de pesca dos Açores.

8 - Depois de esgotado o volume máximo de capturas adicional de goraz permitido, correspondente a alguma embarcação, ou logo que atingida a quantidade máxima de capturas para a totalidade da frota registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, a Lotaçor, após notificação expressa nesse sentido por parte do membro do Governo responsável pelas pescas, não pode admitir nos seus postos das diferentes ilhas goraz proveniente da embarcação em causa, ou do universo de embarcações em questão, consoante o caso, para primeira venda de pescado.

9 - As embarcações proibidas de capturar goraz, nos termos do presente despacho, não podem manter a bordo e desembarcar goraz como captura acessória.

10 - As infracções ao disposto neste diploma são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de Novembro.

11 - Independentemente da notificação referida no n.º 8, constitui contra-ordenação, de acordo com o estabelecido na alínea i) do n.º 2 do artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de Novembro, o facto de qualquer embarcação ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de captura (TAC) ou por quotas, nomeadamente o volume máximo definido no n.º 5 deste despacho.

12 - A captura de goraz na Subzona X do CIEM durante 2011, apesar da atribuição de quotas por ilha, por segmento de frota e por embarcação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 20/2011, de 29 de Março, pode vir a ser temporariamente suspensa por despacho do membro do Governo responsável pelas pescas, logo que as capturas globais atinjam 70 % do nível da quota do arquipélago ou 70 % do nível da quota de alguma das ilhas.

13 - O período de vigência do presente Despacho termina no dia 31 de Dezembro de 2011.

14 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

18 de Julho de 2011. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.